



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

|                 |                                              |
|-----------------|----------------------------------------------|
| PROCESSO:       | 46922-2015                                   |
| PRINCIPAL:      | TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| GESTOR:         | CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA                |
| ASSUNTO:        | PENSOES                                      |
| INTERESSADO:    | MARIA DE LURDES FARIA DE BARROS              |
| RELATOR:        | MOISES MACIEL                                |
| EQUIPE TÉCNICA: | LUCIANA NASR                                 |
| NÚMERO DA O.S.  | 5887/2019                                    |

APLIC/ControlP



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

## **SUMÁRIO**

|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| <b>1. Introdução</b>        | <b>2</b> |
| <b>2. Análise de Defesa</b> | <b>2</b> |
| <b>3. Conclusão</b>         | <b>3</b> |



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à pensão vitalícia à Sr<sup>a</sup> MARIA DE LURDES FARIA DE BARROS, e pensão temporária às filhas ANNA CONSTANÇA LOPES DE BARROS e RENATA LOPES DE BARROS, em razão do falecimento do Sr. Adolpho Augusto de Barros em 15/01/1991, Juiz de Direito aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

## 2. Análise de Defesa

**1) Enviar a legislação que esclareça porque as filhas que eram menores na data do óbito continuam recebendo a pensão, e esclarecer porque a pensão não está sendo regida pela Lei nº 4279/1980, a qual prevê que será devida a pensão no montante de 2/3 dos vencimentos do magistrado.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Foi encaminhado ofício de resposta, onde alega o gestor que as filhas a época do falecimento do genitor eram menores, as quais mantêm o status de solteira até o presente momento, vez que a legislação a época do evento morte estendia a pensão as filhas solteiras, independente da idade.

No que tange a não aplicação da Lei nº 4279/1980, que prevê que será devida a pensão no montante de 2/3 dos vencimentos do magistrado, de acordo com a informação prestada pelo Departamento da Folha de pagamento dos magistrados, o cálculo da pensão não foi regido pela Lei nº 4279/1980, no montante de 2/3 dos vencimentos, porque a Lei Complementar nº 281/2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, datado de 27/09/2007, alterou dispositivos da Lei nº 4964/1985 (COJE).

**ANÁLISE DA DEFESA:** Tendo em vista que as filhas a época do falecimento do genitor eram menores, as quais mantêm o status de solteira até o presente momento, vez que a legislação a época do evento morte estendia a pensão as filhas solteiras, independente da idade, está sanada a impropriedade.



No que tange a não aplicação da Lei nº 4279/1980, que prevê que será devida a pensão no montante de 2/3 dos vencimentos do magistrado, de acordo com a informação prestada pelo Departamento da Folha de pagamento dos magistrados, o cálculo da pensão não foi regido pela Lei nº 4279/1980, no montante de 2/3 dos vencimentos, porque a Lei Complementar nº 281/2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, datado de 27/09/2007, alterou dispositivos da Lei nº 4964/1985 (COJE).

Face ao exposto, estão **SANADAS AS IMPROPRIEDADES**.

**2) Consta nos autos o malote digital nº 176228/2018, que trata de documentos referentes ao processo nº 47.554/2015, devendo o mesmo ser desentranhado dos autos e juntado no protocolo nº 47.554/2015.**

Ressalta-se que a irregularidade acima citada ainda prevalece, devendo o conselheiro relator tomar as providências necessárias.

### 3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato nº 438/2018;
- b) Legalidade da planilha de benefício no valor de R\$ 26.125,16.

Em Cuiabá-MT, 5 de Julho de 2019.

---

LUCIANA NASR  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA